

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Marden Menezes, PP** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9989207

*(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 24558, datada de 16 de novembro de 2023.)*

## **LEI Nº 8.209, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

*Institui a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, no estado do Piauí, com a finalidade de valorizar o turismo, a ciência, o trabalho



e geração de renda e fortalecer as pesquisas sobre a paleontologia e a educação ambiental.

**§ 1º** A "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina é composta pelos municípios de Teresina, Altos, Nazária, Monsenhor Gil, Demerval Lobão, União e José de Freitas em função dos sítios paleontológicos existentes, comprovados por paleontólogos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

**§ 2º** Os municípios criados a partir de desmembramento ou fusão dos relacionados no §1º integrarão automaticamente o disposto no **caput** deste artigo.

**Art. 2º** A "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina tem como base os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional na área da paleontologia;
- II - o fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- III - a implantação de mecanismos de educação ambiental, patrimonial e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV - o incentivo à organização produtiva das comunidades locais relacionadas ao turismo, ao artesanato e à geração de novas fontes de emprego e renda; e
- V - estimular a educação ambiental, a preservação e conservação dos fósseis e do meio ambiente.

**Art. 3º** São instrumentos de efetivação da presente Lei, dentre outros:

- I - o zoneamento ambiental das respectivas regiões;
- II - os eventos turísticos constantes no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí e/ou nos Calendários Oficiais de Eventos dos municípios relacionados na Lei;
- III - os Conselhos Estadual e Municipal de Turismo, de Cultura e do Meio Ambiente;
- IV - as Secretarias Estaduais da Cultura, do Turismo e do Meio Ambiente, bem como Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e do Meio Ambiente dos municípios participantes da rota e as universidades públicas;



V - as entidades representativas e associativas da sociedade civil que visem ao fomento do turismo, da cultura e do meio ambiente da região;

VI - as instituições devidamente constituídas para tratar sobre Turismo, Ciência, Cultura e Meio Ambiente;

VII - instituições ligadas ao Desenvolvimento Sustentável dos municípios da Região da Grande Teresina que fazem parte da referida rota;

VIII - o Plano Regional de Turismo, de Cultura e de Meio Ambiente.

**Art. 4º** São considerados atrativos turísticos, para efeitos desta Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico, ambiental e de entretenimento no território abrangido pelos municípios referidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no **caput** deste artigo os seguintes atrativos turísticos:

I - as lagoas, os rios, os lagos, as cascatas, os morros, as matas e as florestas;

II - as reservas e os parques ambientais;

III - as obras incluídas no Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de âmbito nacional, estadual e municipal;

IV - os empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico;

V - os museus voltados à exposição sobre fósseis da região.

**Art. 5º** Fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar atividades da "Rota Turística da Paleontologia" na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina.

**Parágrafo único.** São reconhecidas como atividades integrantes do disposto no **caput** deste artigo todas as de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados nesta Lei e que atendam ao disposto no art. 2º.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta)



dias naquilo que considerar pertinente para a sua melhor aplicabilidade.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

*PALÁCIO DE KARNAK*, em Teresina (PI), 10 de novembro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9961958

*(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 24559, datada de 16 de novembro de 2023.)*

**DECRETO Nº 22.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 3.481.233,00 em favor dos órgãos que especifica.

